

NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS REGRAS ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Nota 1

Princípios gerais

1. O presente anexo estabelece as regras gerais para os requisitos aplicáveis do Anexo 3-B, tal como previsto no artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e no Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c).

2. Para efeitos do presente Anexo e do Anexo 3-B, os requisitos para que um produto seja originário em conformidade com o Artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e com o Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c), são uma alteração da classificação tarifária, um processo de produção, um valor máximo de materiais não originários ou qualquer outro requisito especificado no presente anexo e no anexo 3-B.

3. Numa regra de origem específica por produto, o peso refere-se ao peso líquido, isto é, o peso de um material ou de um produto, não incluindo o peso da embalagem.

4. O presente Anexo e o Anexo 3-B baseiam-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2017.

Nota 2

Estrutura do Anexo 3-B

1. As notas das seções, capítulos, posições ou subposições serão interpretadas em conjunto com as regras de origem específicas por produto para a seção, o capítulo, a posição ou a subposição relevante.

2. Cada regra de origem específica por produto estabelecida na coluna 2 do Anexo 3-B é aplicável ao produto correspondente identificado na coluna 1 do Anexo 3-B.

3. Se um produto estiver sujeito a regras de origem alternativas específicas por produto, o produto é considerado originário se cumprir uma das alternativas estabelecidas para esse produto. Se um produto estiver sujeito a uma regra de origem específica por produto que inclua vários requisitos, o produto é considerado originário apenas se cumprir todos os requisitos.

4. Para efeitos do presente Anexo e do Anexo 3-B, entende-se por:

- a) “Capítulo”, os dois primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;
- b) “Posição”, os quatro primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;
- c) “Seção”, uma seção do Sistema Harmonizado; e
- d) “Subposição”, os seis primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado.

5. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes abreviaturas¹:

a) “CC” refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer capítulo, exceto o do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outro capítulo, o que significa que todos os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos dois algarismos, a saber, uma mudança de capítulo do Sistema Harmonizado;

b) “CTH” refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra posição, o que significa que todos os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos quatro algarismos, a saber, uma mudança na posição do Sistema Harmonizado; e

c) “CTSH” refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer subposição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra subposição, o que significa que todos os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos seis algarismos, a saber, uma mudança na subposição do Sistema Harmonizado.

Nota 3

Aplicação do Anexo 3-B

1. Aplicam-se o Artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e o Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c), no que respeita aos produtos que adquiriram o carácter originário, utilizados na manufatura de outros produtos, independentemente de o referido carácter ter sido adquirido no mesmo local de manufatura numa Parte em que são utilizados esses produtos.

2. Se uma regra de origem específica por produto prever que um material não originário especificado não pode ser utilizado, ou que o valor ou o peso de um material não originário especificado não pode exceder um limiar específico, estas condições não se aplicam aos materiais não originários classificados noutra parte do SH.

3. Se uma regra de origem específica por produto prever que um produto tem de ser fabricado a partir de um determinado material, tal não impede a utilização de outros materiais que não podem satisfazer esse requisito em virtude da sua própria natureza.

Nota 4

Cálculo de um valor máximo de materiais não originários

1. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

a) “Valor aduaneiro” refere-se ao valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994;

b) “EXW” refere-se:

¹ Para maior clareza, se um pedido de alteração da classificação tarifária prever uma exceção para a alteração de certos capítulos, posições ou subposições, os materiais não originários desses capítulos, posições ou subposições não podem ser utilizados, nem individualmente nem em conjunto.

i) ao preço pago ou a pagar pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de manufatura ou de transformação, incluindo o valor de todos os materiais utilizados e todos os outros custos incorridos na manufatura do produto, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido; ou

ii) no caso de não existir qualquer preço pago ou a pagar, ou se o preço efetivamente pago não refletir todos os custos relativos à manufatura do produto efetivamente incorridos na produção de um produto, o valor de todos os materiais utilizados e todos os outros custos incorridos na manufatura do produto na Parte exportadora, o que:

A) inclui as despesas de venda, administrativas e gerais, bem como os lucros, que possam ser razoavelmente atribuídos ao produto; e

B) exclui os custos de frete, custos de seguro, todos os outros custos incorridos no transporte do produto e os encargos internos da Parte exportadora que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

c) “MaxNOM” refere-se ao valor máximo dos materiais não originários, expresso em percentagem; e

d) “VNM” refere-se ao valor dos materiais não originários utilizados na manufatura do produto, que é o valor aduaneiro no momento da importação, incluindo o transporte, o seguro, se for o caso, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte dos materiais para o porto de importação na Parte onde o produtor do produto está localizado.

Se não for conhecido e não puder ser determinado, é utilizado o primeiro preço determinável pago pelos materiais não originários em qualquer das Partes, o que pode excluir todos os custos incorridos no transporte dos materiais não originários no interior de uma Parte, como os custos de frete, seguro e embalagem, bem como quaisquer outros custos conhecidos e determináveis incorridos nessa Parte.

2. Para efeitos do cálculo do MaxNOM, aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{MaxNOM}(\%) = \frac{\text{VNM}}{\text{EXW}} \times 100$$

Nota 5

Definições dos termos utilizados na seção XI do Anexo 3-B

1. “Fibras naturais” designa as fibras que não são sintéticas nem artificiais. A sua utilização limita-se aos estágios anteriores à fição, incluindo desperdícios, e, salvo indicação em contrário, incluem as fibras que tenham sido cardadas, penteadas ou transformadas, mas não fiadas; a expressão “fibras naturais” inclui as crinas de cavalo da posição 05.11, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05.

2. “Pastas têxteis”, “matérias químicas” e “matérias destinadas à manufatura de papel” designam os materiais não classificadas nos capítulos 50 a 63, que podem ser utilizadas na manufatura de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

3. “Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas” designa os cabos de filamento, as fibras descontínuas ou os desperdícios de fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07.

4. “Estampagem” designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente,

nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência.

5. “Estampagem (enquanto operação autônoma)” é definida como uma técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos 2 (duas) operações de preparação ou de acabamento, tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós, desde que o valor total dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % (cinquenta por cento) do preço à saída da fábrica do produto.

Nota 6

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contenham dois ou mais materiais têxteis de base

1. Para efeitos da presente nota, os materiais têxteis de base são as seguintes:

- Seda;
- Lã;
- Pelos grosseiros de animal;
- Pelos finos de animal;
- Crina de cavalo;
- Algodão;
- Materiais destinados à manufatura de papel e papel;
- Linho;
- Cânhamo;
- Juta e outras fibras têxteis liberianas;
- Sisal e outras fibras têxteis do género Agave;
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- Filamentos sintéticos;
- Filamentos artificiais;
- Filamentos condutores elétricos;
- Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;
- Fibras de poli-imida sintéticas descontínuas;
- Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;

- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;
- Outras fibras sintéticas descontínuas;
- Fibras de viscose artificiais descontínuas;
- Outras fibras artificiais descontínuas;
- Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não;
- Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- Produtos da posição 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 (cinco) mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre 2 (duas) películas de matéria plástica; e
- Outros produtos da posição 56.05.

Exemplo:

Um fio da posição 52.05 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 52.03 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 55.06 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não cumprem os requisitos constantes do Anexo 3-B, desde que o seu peso total não exceda 10 % (dez por cento) do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 51.12 fabricado a partir de fio de lã da posição 51.07 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 55.09 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não satisfaça os requisitos constantes do Anexo 3-B, ou fio de lã que não satisfaça os requisitos constantes do Anexo 3-B, ou uma combinação dos dois, desde que o seu peso total não exceda 10 % (dez por cento) do peso de todos os materiais têxteis de base.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 58.02 fabricados a partir de fio de algodão da posição 52.05 e de tecido de algodão da posição 52.10 só serão considerados produtos mistos se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 52.05 e de tecido sintético da posição 54.07, é então evidente que os fios utilizados são dois materiais têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

2. Sempre que, no Anexo 3-B, se fizer referência à presente nota, os requisitos descritos na respetiva coluna 2 não se aplicam a quaisquer materiais têxteis de base não originários, exceto fios de elastómeros, utilizadas na manufatura do produto dos capítulos 50 a 63, desde que:

- a) O produto contenha 2 (dois) ou mais materiais têxteis de base; e
- b) O peso de todos os materiais têxteis de base não originárias não exceda 10 % (dez por cento) do peso total de todos os materiais têxteis de base utilizados.

3. Não obstante a nota 6.2, para os produtos dos capítulos 50 a 63 em que esteja incorporado “fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não”, a tolerância é de 20 % (vinte por cento) no que respeita ao peso deste fio não originário, em percentagem do peso de todos os materiais têxteis de base utilizados.

4. Não obstante a nota 6.2, no caso de produtos dos capítulos 50 a 63 em que esteja incorporada “uma alma, constituída

por um núcleo de folha de alumínio ou um núcleo de película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 (cinco) mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica”, a tolerância é de 30 % (trinta por cento) no que respeita ao peso desta alma não originária, em percentagem do peso de todos os materiais têxteis de base utilizados.

Nota 7

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Sempre que no Anexo 3-B for feita referência à presente nota, podem utilizar-se materiais têxteis não originários, com exceção de forros e entretelas, fios de elastômeros e linhas para costurar, que não cumpram os requisitos estabelecidos na lista da coluna 2 para o produto têxtil confeccionado, desde que estejam classificados numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % (oito por cento) do preço à saída da fábrica do produto.

2. Os materiais não originários que não estão classificados nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizados sem restrições na manufatura dos produtos têxteis classificados nos capítulos 50 a 63, quer contêm ou não materiais têxteis.

Exemplo

Se um requisito constante do Anexo 3-B previr que para um determinado artigo têxtil (por exemplo, um par de calças) deve ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal não originários (por exemplo, botões), uma vez que os artigos de metal não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contêm materiais têxteis.

3. Se for aplicável um requisito constante do Anexo 3-B que é constituído por um valor máximo de materiais não originários, o valor dos materiais não originários que não estão classificados nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta ao calcular o valor dos materiais não originários incorporados.

Nota 8

Definições dos processos referidos no Anexo 3-B, seções VI a VII

Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

(a) “processo biotecnológico” designa:

(i) a cultura biológica ou biotecnológica (incluindo a cultura de células), a hibridação ou a modificação genética de:

(1) microrganismos, por exemplo bactérias e vírus, incluindo bacteriófagos, ou

(2) células humanas, animais ou vegetais; e

(ii) a produção, o isolamento ou a purificação de estruturas celulares ou intercelulares, tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos, ou a fermentação;

(b) “modificação da dimensão das partículas” designa a alteração deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não a alteração através de mera trituração ou pressão, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida que é pertinente para efeitos do produto obtido e com características físicas ou químicas diferentes dos materiais de input;

(c) “reação química” designa um processo (incluindo um processo bioquímico) que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante quebra das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula, com exceção das reações químicas seguintes, que, para efeitos da presente definição, não são consideradas reações químicas:

(i) dissolução em água ou noutros solventes;

(ii) eliminação de solventes incluindo água como solvente; ou

(iii) adição ou eliminação de água de cristalização;

(d) “separação de isômeros” designa o isolamento ou a separação de isômeros de uma mistura de isômeros;

(e) “mistura” designa a mistura deliberada e proporcionalmente controlada (incluindo a dispersão) de matérias, que não a adição de diluentes, efetuada unicamente para respeitar especificações predeterminadas e que resulta na produção de um produto com características físicas ou químicas que são relevantes para as finalidades ou utilizações do produto e diferentes das características dos materiais de input;

(f) “produção de matérias normalizadas” (incluindo as soluções padrão) designa a produção de uma preparação, própria para utilizações analíticas, de aferição ou de referência, com graus de pureza ou proporções precisas que são certificadas pelo fabricante;

(g) “purificação” designa um processo de que resulte:

(i) A purificação de um produto que resulta na eliminação de, pelo menos, 80 % (oitenta por cento) das impurezas existentes; ou

(ii) A redução ou eliminação das impurezas de que resulta um produto adequado para uma ou mais das seguintes aplicações:

(1) substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;

(2) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;

(3) elementos e componentes para utilização em microeletrónica;

(4) utilizações óticas especializadas;

(5) utilização biotécnica, como na cultura celular, na engenharia genética, ou como catalisador),

(6) suportes utilizados num processo de separação; ou

(7) utilizações de qualidade nuclear.

Nota 9

Produtos agrícolas

Os produtos agrícolas abrangidos pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 24.01, que são cultivados ou colhidos no território de uma Parte, serão tratados como originários do território dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de um terceiro país.

REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
01.01 – 01.06	Todos os animais do capítulo 1 são totalmente obtidos.
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis
02.01 – 02.10	Manufatura na qual todos os materiais dos capítulos 1 e 2 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01 – 03.08	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 3 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0401.10 – 0402.91	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.
0402.99	Manufatura na qual: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 15 % do peso do produto.
04.03 – 04.10	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0501.00 – 0511.10	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
0511.91 - Ovas e sêmen de peixes impróprios para alimentação humana	Todas as ovas e sêmen são inteiramente obtidos.
- Outros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
0511.99	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
SEÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas, para ramos ou para ornamentação
06.01 – 06.04	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 6 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
07.01 – 07.14	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 8	Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões
08.01 – 08.10	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos.
08.11	Manufatura na qual: – todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 15 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
08.12 – 08.14	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
0901.11 – 0901.12	CTH
0901.21 – 0901.22	Manufatura na qual o peso dos materiais não originários do capítulo 9 utilizados não excede 60 % do peso do produto.
0901.90	CTH
09.02	CTSH
09.03	CTH
09.04 – 09.10	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 10	Cereais
10.01 – 10.08	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
11.01 – 11.09	Manufatura na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12.01 – 12.14	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 12 utilizados são totalmente obtidos.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 13	Gomas-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
13.01	Manufatura na qual o valor dos materiais não originários da posição 13.01 utilizados não excede 50 % do EXW do produto
13.02	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutros capítulos
14.01 – 14.04	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 14 utilizados são totalmente obtidos
SEÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
15.01 – 15.06	CTH
15.07	Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.01 e 15.07 utilizados são totalmente obtidos
15.08	CTSH
15.09 – 15.10	Manufatura na qual todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos
15.11	CTH
1512.11 – 1512.19 - Óleo de girassol - Óleo de cártamo	Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.06 e 15.12 utilizados são totalmente obtidos CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
1512.21 – 1513.19	CTSH
1513.21 – 1513.29	CTH
15.14 - Óleos de nabo silvestre ou de colza - Óleo de mostarda	Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.05 e 15.14 utilizados são totalmente obtidos CTH
1515.11 – 1515.19	CTSH
1515.21 – 1515.29	Manufatura na qual todos os materiais das posições 10.05 e 15.15 utilizados são totalmente obtidos
1515.30 – 1515.50	CTH
1515.90 - Óleo de chia e tungue, óleo de oiticica - Outros	CTH CTSH
15.16 – 15.17	CTH
15.18	CTSH
15.20	CTH
15.21 – 15.22	CTSH
SEÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
16.01 – 16.05	CC, desde que todos os materiais dos capítulos 2 e 3 utilizados sejam totalmente obtidos

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01	CTH
17.02 - Maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura - Outros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a partir de maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura não originárias. CC, exceto de materiais não originários dos capítulos 11 e 23.
17.03	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 17 utilizados são totalmente obtidos
17.04	Manufatura na qual: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40 % do peso do produto.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01	CTH
18.02	CTH, exceto de materiais não originários da posição 1801
18.03	CTH, exceto de materiais não originários da posição 1802
18.04 – 18.05	CTH, exceto de materiais não originários das posições 1802 e 1803

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
1806	Manufatura na qual: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40 % do peso do produto.
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01	CC, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; – o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.
19.02 – 19.03	CC, desde que: – todos os materiais dos capítulos 2, 3, 4 e 16 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
19.04 – 19.05	CC, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; – o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
20.01	CTH
20.02 – 20.03	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.
20.04 – 20.05	CTH
20.06 – 20.08	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – as maçãs, os limões, as limas, as laranjas, os pêssegos e as peras sejam inteiramente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 40 % do peso do produto.
20.09	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – as maçãs, as toranjas, os limões, as limas, as laranjas, os pêssegos, as peras, os morangos e as tangerinas sejam inteiramente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 40 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
2101.11 – 2101.12	CTH, desde que o valor dos materiais não originários da posição 09.01 utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
2101.20	CTH, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos, e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto.
2101.30	CTH, desde que o valor dos materiais não originários da posição 09.01 utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
21.02	CTH, desde que todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos.
2103.10	CTH, desde que todos os materiais da posição 12.01 e da subposição 1208.10 utilizados sejam totalmente obtidos.
2103.20 – 2104.20	CTH, desde que todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos.
21.05 – 21.06	CTH, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
22.01	CTH
22.02 - Bebidas à base de soja - Outras	CTH, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 e das subposições 1201.90 e 1208.10 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto. CTH, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto.
22.03	CTH
22.04 – 22.05	CTH, exceto de materiais não originários das posições 22.07 ou 22.08, desde que: – todas as uvas utilizados sejam totalmente obtidos; e – todos os materiais derivadas das uvas utilizados sejam originárias.
22.06	CTH
22.07	CTH, exceto de materiais não originários da posição 22.08, desde que: – todas as uvas, a cana-de-açúcar ou o milho utilizados sejam inteiramente obtidos; e – todos os materiais derivadas das uvas, da cana-de-açúcar ou do milho utilizados sejam originárias.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
22.08 – 22.09	CTH, exceto de materiais não originários da posição 22.07 ou 22.08, desde que: – todas as uvas utilizados sejam totalmente obtidos; e – todos os materiais derivadas das uvas utilizados sejam originárias.
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01	CTH, desde que todos os materiais do capítulo 2 utilizados sejam totalmente obtidos.
2302.10 – 2303.10	CTH, desde que o peso dos materiais não originários do capítulo 10 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.
2303.20 – 2308.00	CTH
23.09	CC, desde que: – todos os materiais dos capítulos 2, 3 e 4 utilizados sejam totalmente obtidos; – o peso total dos materiais não originários dos capítulos 10 e 11 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto.
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
24.01	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 24 utilizados são totalmente obtidos.
2402.10	Manufatura na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 30 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
2402.20	Manufatura na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 40 % do peso do produto.
2402.90	CTH
24.03	Manufatura na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 80 % do peso do produto.
SEÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01 – 25.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.04	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.05 – 25.14	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.15 – 25.16	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.17	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.18 – 25.20	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.21 – 25.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
25.24 – 25.25	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2526.10 – 2530.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2530.90 - Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas - Outras	Calцинаção ou trituração de terras corantes. CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
26.01 – 26.21	CTH
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
27.01 – 27.09	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
27.10	CTH, exceto de biodiesel não originário da subposição 3824.99 ou 3826.00; ou Procede-se a uma destilação ou reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizado seja obtido por esterificação, transesterificação ou hidrotreatamento.
27.11 – 27.15	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO VI	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS Nota de seção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta seção, ver nota 8 do anexo 3-A.
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01 – 28.53	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901.10 – 2905.42	CTSH; Procede-se a uma reação química, separação de isômeros ou processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2905.43 – 2905.44	CTH, exceto de materiais não originários da posição 38.24.
2905.45	CTSH; contudo, podem ser utilizados materiais não originários da subposição 2905.45, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2905.49 – 2942.00	CTSH; Procede-se a uma reação química, separação de isômeros ou processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30.01 – 30.03	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isômeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
30.04	CTH
30.05 – 30.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isômeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)
31.01 – 31.04	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).
31.05 - Nitrato de sódio, - Cianamida cálcica, - Sulfato de potássio, - Sulfato de magnésio e potássio, - Outros	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da subposição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW). CTH e MaxNOM 50 % (EXW); contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da posição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>Capítulo 32</p>	<p>Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outros materiais corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever</p>
<p>32.01 – 32.05</p>	<p>CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).</p>
<p>32.06</p>	<p>CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da posição 32.06, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).</p>
<p>32.07 – 32.15</p>	<p>CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).</p>

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
3301.12 – 3301.30	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3301.90	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3302.10	CTH; contudo, podem ser utilizados materiais não originários da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3302.90 – 3303.00	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
33.04 – 33.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para odontologia” e composições para odontologia à base de gesso
3401.11 – 3401.20	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3401.30	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
34.02 – 34.07	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
3501.10 – 3502.20	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
3502.90 – 3504.00	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
35.05	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
35.06 – 35.07	CTSH Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; materiais inflamáveis
36.01 – 36.06	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia
37.01 – 37.07	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.01 – 38.07	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.08	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da subposição 38.08, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
38.09	CTH, exceto de materiais não originários da posição 11.08.
3810.10 – 3824.50	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3824.60	CTH, exceto de materiais não originários da subposição 2905.44.
3824.71 – 3824.91	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3824.99 - Biodiesel - Outros	Manufatura na qual se obtém biodiesel através da transesterificação, da esterificação ou de hidrotratamento. CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.25	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.26	Manufatura na qual se obtém biodiesel através da transesterificação, da esterificação ou de hidrotratamento.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO VII	PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS Nota de seção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta seção, ver nota 8 do anexo 3-A.
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
3901.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.20	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.30 – 3901.40	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.90	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.02	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3903.11	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3903.19 – 3903.30	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3903.90 – 3904.10	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3904.21 – 3906.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3906.90	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.10	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.20 – 3907.30	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3907.40 – 3907.70	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.91	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.99 – 3908.90	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.10 – 3909.20	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.31 – 3909.39	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.40	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.50	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
39.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.11	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.12 – 39.15	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.16 – 3923.29	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3923.30	MaxNOM 50 % (EXW).
3923.40 – 3926.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 40	Borracha e suas obras
40.01 – 40.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
40.05	Manufatura na qual o valor dos materiais não originários utilizados, exceto materiais não originários das subposições 4001.10 a 4001.29 não excede 50 % do EXW do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
40.06 – 40.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4012.11 – 4012.19	CTSH; ou Recauchutagem de pneumáticos usados.
4012.20 – 4017.00	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTES MATERIAIS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01 – 41.03	CTSH
41.04 – 41.06	CTH; ou Recurtimento de peles curtidas ou pré-curtidas das subposições 4104.11, 4104.19, 4105.10, 4106.21, 4106.31 ou 4106.91.
41.07 – 41.13	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 e 4106.92, desde que se proceda a uma operação de recurtimento das peles curtidas ou em crosta no estado seco
41.14 – 41.15	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa
42.01 – 42.06	CTH
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
43.01 – 43.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO IX	MADEIRA E SUAS OBRAS; CARVÃO VEGETAL; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
44.01 – 44.21	CTH
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
45.01 – 45.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria
46.01 – 46.02	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTROS MATERIAIS FIBROSOS CELULÓSICOS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outros materiais fibrosos celulósicos; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
47.01 – 47.07	CTH
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
48.01 – 48.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4808.10	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4808.40 – 4811.49	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4811.51	CTH
4811.59 – 4816.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
48.17	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
48.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4819.10 – 4819.50	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4819.60 – 4823.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
4823.40	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4823.61 – 4823.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4823.90	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01 – 49.11	CTH
SEÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS Nota de seção: para aplicação das tolerâncias desta seção, ver notas 6 e 7 do anexo 3-A.
Capítulo 50	Seda
50.01 – 50.02	CTH
50.03 - Cardados ou penteados - Outros	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda. CTH
50.04 – 50.05	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
50.06 - Fios de seda ou de desperdícios de seda - pelo de Messina (crina de Florença)	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. CTH
50.07	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
51.01 – 51.05	CTH
51.06 – 51.10	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>51.11 – 51.13</p>	<p>Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.</p>
<p>Capítulo 52</p>	<p>Algodão</p>
<p>52.01 – 52.03</p>	<p>CTH</p>
<p>52.04</p>	<p>Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.</p>
<p>52.05 – 52.07</p>	<p>Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.</p>

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
52.08 – 52.12	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01 – 53.05	CTH
53.06 – 53.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
53.09	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
53.10	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.
53.11	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
54.01	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
54.02 – 54.06	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
54.07 – 54.08	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
5501.10 – 5503.19	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais.
5503.20	Manufatura a partir de matérias químicas ou pastas têxteis, exceto de materiais não originários das posições 39.07 a 39.12.
5503.30 – 5507.00	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais.
55.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
55.09 – 55.11	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
55.12 – 55.16	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
56.01	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
56.02 – 56.03	Manufatura a partir de fibras ou polímeros sintéticos ou artificiais, seguido de aglutinação numa formação de tecido.
5604.10	Manufatura a partir de fios e cordas de borracha, não recobertos de têxteis.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
5604.90	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
56.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
56.06	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
56.07 – 56.09	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis
57.01 – 57.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Manufatura a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo <i>needle punching</i> .

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>Capítulo 58</p>	<p>Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados</p>
<p>58.01 – 58.04</p>	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.</p>
<p>58.05</p>	<p>CTH</p>
<p>58.06 – 58.09</p>	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.</p>

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
58.10	Bordados em que o valor dos materiais não originários utilizados de qualquer posição, exceto a do produto, não excede 50 % do EXW do produto.
58.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
59.01	Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem.
59.02	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
59.03	<p>Tecelagem combinada com impregnação ou revestimento ou recobrimento ou estratificação ou metalização; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).</p>
59.04	<p>Tecelagem ou calandragem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação ou metalização</p>
59.05	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização. Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>5906 - Tecidos de malha</p> <p>- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis</p> <p>- Outros</p>	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; Tricô ou crochê combinado com aplicação de borracha; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto. Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem.</p> <p>Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos combinado com tingimento ou revestimento ou aplicação de borracha; Tingimento de fio combinado com tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
59.07	<p>Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento ou estampagem ou revestimento ou impregnação ou cobertura; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).</p>
<p>59.08 - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros</p>	<p>Manufatura a partir de tecidos tubulares de malha não originários. CTH</p>
59.09 – 59.10	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>59.11 - Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 59.11 - Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos utilizados nas máquinas para manufatura de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 59.11 - Outros</p>	<p>Manufatura a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 63.10. Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.</p>
<p>Capítulo 60</p>	<p>Tecidos de malha</p>
<p>60.01 – 60.06</p>	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>Capítulo 61</p>	<p>Vestuário e seus acessórios, de malha</p>
<p>6101.20 – 6103.39 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6103.41 – 6103.49 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Apenas tricotados diretamente no formato ou sem costura</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e montagem numa única operação</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>6104.13 – 6104.59 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6104.61 – 6104.69 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>61.05 – 61.06 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6107.11 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>6107.12 – 6108.19 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6108.21 – 6108.29 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>6108.31 – 6110.20 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6110.30 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>6110.90 – 6114.90 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6115 - Obtidas por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidas com a forma própria - Tricotadas diretamente no formato ou sem costura (não inclui meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão)</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>61.16 – 61.17 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>Capítulo 62</p>	<p>Vestuário e seus acessórios, exceto de malha</p>
<p>62.01</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
<p>62.02 - Bordados - Outros</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
62.03	Teceragem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
<p>6204.11 – 6204.59 - Bordados</p> <p>- Outros</p>	<p>Teceragem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Teceragem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
6204.61 – 6205.90	Teceragem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
<p>62.06 - Bordados</p> <p>- Outros</p>	<p>Teceragem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Teceragem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
62.07 – 62.08	Teceragem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>62.09 - Bordados</p> <p>- Outros</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
<p>62.10 - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</p> <p>- Outro</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
<p>62.11 - Bordados</p> <p>- Outros</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
62.12	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
<p>62.13 – 62.14 - Bordados</p> <p>- Outros</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
62.15	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
<p>62.16 - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</p> <p>- Outro</p>	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>62.17</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bordados - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado - Entretelas para golas e punhos, talhadas - Outros 	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Formação de tecido combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>Capítulo 63</p>	<p>Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos</p>
<p>63.01 – 63.04 - De feltro, de falsos tecidos - Outros -- Bordados -- Outros</p>	<p>Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem, tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p>
<p>63.05</p>	<p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô e montagem, incluindo corte do tecido.</p>
<p>63.06 - De falsos tecidos - Outros</p>	<p>Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
63.07	CTH e MaxNOM 40 % (EXW).
63.08	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 10 % do EXW do sortido.
63.09 – 63.10	CTH
SEÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes
64.01 – 64.05 - Com valor aduaneiro igual ou inferior a 35 euros - Com valor aduaneiro superior a 35 euros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto os materiais não originários de subposição 6406.10, desde que o valor total dos materiais não originários não exceda 40 % do valor do produto. Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 64.06.
64.06	CTH
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01 – 65.07	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
66.01 – 66.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
67.01 – 67.04	CTH
SEÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
68.01 – 68.02	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
68.03 - Ardósia natural trabalhada - Obras de ardósia natural ou aglomerada	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). Manufatura a partir de ardósia natural trabalhada.
68.04 – 68.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
68.12 - Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio - Outros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição. CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
6813.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
6813.81 – 6813.89	MaxNOM 50 % (EXW) ² .
68.14 - Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outros materiais - Outras	Manufatura a partir de mica trabalhada não originária (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída). CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
68.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

² Para os produtos da subposição 6813.89 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01 – 69.14	CTH
Capítulo 70	Vidro e suas obras
70.01 – 70.05	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.06 – 70.09	CTH, exceto de materiais não originários da posição 70.05.
70.10	CTH; ou MaxNOM 20 % (EXW).
70.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.13	CTH, exceto de materiais não originários da posição 70.10; ou MaxNOM 20 % (EXW).
70.14 – 70.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.19	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
70.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>SEÇÃO XIV</p>	<p>PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (<i>PLAQUÉ</i>), E SUAS OBRAS; BIJOTERIAS; MOEDAS</p>
<p>Capítulo 71</p>	<p>Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (<i>plaqué</i>), e suas obras; bijotérias; moedas</p>
<p>71.01 - Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte - Outras</p>	<p>MaxNOM 50 % (EXW). CTH</p>
<p>71.02 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras</p>	<p>Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH</p>
<p>71.03 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras</p>	<p>Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH</p>

<p style="text-align: center;">Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p style="text-align: center;">Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>71.04 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras</p>	<p>Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH</p>
<p>71.05</p>	<p>CTH</p>
<p>71.06 - Em formas brutas - Em formas semimanufaturadas ou em pó</p>	<p>CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.</p>
<p>71.07 Metais folheados ou chapeados (<i>plaqué</i>) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas - Outros</p>	<p>Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. CTH</p>

<p>Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica</p>	<p>Coluna 2 Regra de origem específica por produto</p>
<p>71.08 - Em formas brutas - Em formas semimanufaturadas ou em pó</p>	<p>CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.</p>
<p>71.09 Metais folheados ou chapeados (<i>plaqué</i>) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas - Outros</p>	<p>Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. CTH</p>
<p>71.10 - Em formas brutas - Em formas semimanufaturadas ou em pó</p>	<p>CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.</p>

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.11 Metais folheados ou chapeados (<i>plaqué</i>) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas - Outros	Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. CTH
71.12 – 71.15	CTH
71.16	MaxNOM 50 % (EXW).
71.17	CTH; ou Manufatura a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todos os materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
71.18	CTH
SEÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
72.01 – 72.06	CTH
72.07 – 72.17	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.06 a 72.17.
72.18	CTH
72.19 – 72.23	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.18 a 72.23.
72.24	CTH
72.25 – 72.29	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.24 a 72.29.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
7301.10	CC, exceto de materiais não originários das posições 72.07 a 72.17.
7301.20	CTH
73.02	CC, exceto de materiais não originários das posições 72.07 a 72.17.
73.03	CTH
73.04	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29.
73.05 – 73.06	CC, exceto de materiais não originários das posições 72.13 a 72.17, 72.21 a 72.23 e 72.25 a 72.29.
73.07 - De aço inoxidável - Outros	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou brocagem, roscagem, rebarbagem e areamento de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado não originários utilizados não exceda 35 % do EXW do produto. CTH
73.08	CTH, exceto de materiais não originários da subposição 7301.20.
7309.00 – 7315.19	CTH
7315.20	Manufatura na qual o valor dos materiais não originários da posição 73.15 utilizados não excede 50 % do EXW do produto.
7315.81 – 7326.90	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01 – 74.02	CTH
74.03	CTSH
74.04 – 74.07	CTH
74.08	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
74.09	CTH
74.10	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
74.11 – 74.19	CTH
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01 – 75.08	CTH
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01 – 76.16	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
78.01 – 78.06	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 79	Zinco e suas obras
79.01 – 79.07	CTH
Capítulo 80	Estanho e suas obras
80.01 – 80.07	CTH
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras desses materiais
81.01 – 81.13	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
8201.10 – 8205.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8205.90	CTH; contudo, as ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido.
82.06	CTH, exceto de materiais não originários das posições 82.02 a 82.05; contudo, as ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido.
8207.13 – 8207.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8207.30	MaxNOM 40 % (EXW).
8207.40 – 8215.99	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
8301.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8301.20	MaxNOM 50 % (EXW).
8301.30 – 8302.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8302.30	MaxNOM 50 % (EXW).
8302.41 – 8311.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
84.01	MaxNOM 50 % (EXW).
84.02 – 84.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.07 – 84.08	MaxNOM 50 % (EXW).
8409.10	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW)
8409.91 – 8409.99	MaxNOM 50 % (EXW) ³ .
84.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

³ Para os produtos da subposição 8409.91 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.11	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8412.10 – 8415.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8415.20	MaxNOM 50 % (EXW).
8415.81 – 8416.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.17	MaxNOM 45 % (EXW).
84.18 – 84.22	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.23	MaxNOM 45 % (EXW).
84.24	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.25 – 84.26	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.27	MaxNOM 50 % (EXW).
84.28 – 84.30	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.31	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.32	MaxNOM 45 % (EXW).
84.33 – 84.37	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.38	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.39 – 84.41	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.42	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8443.11 – 8443.19	MaxNOM 50 % (EXW).
8443.31 – 8443.32	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8443.39 – 8443.91	MaxNOM 50 % (EXW).
8443.99	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.44 – 84.47	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.48; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.48 – 84.51	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.52	MaxNOM 50 % (EXW).
84.53	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.54	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.55	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.56 – 84.65	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.66 – 84.68	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8470.10 – 8470.30	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8470.50	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8470.90	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.71 – 84.72	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8473.21	MaxNOM 45 % (EXW).
8473.29 – 8473.50	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.74	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.75 – 84.77	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.78	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.79 – 84.81	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.82	MaxNOM 45 % (EXW).
84.83 – 84.84	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.86	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.87	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
85.01 – 85.02	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.03; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
85.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8504.10 – 8504.34	MaxNOM 50 % (EXW).
8504.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8504.50 – 8505.90	MaxNOM 50 % (EXW).
8506.10 – 8512.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8512.30 – 8512.90	MaxNOM 50 % (EXW) ⁴ .
85.13 – 85.16	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8517.11	MaxNOM 50 % (EXW).
8517.12	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8517.18	MaxNOM 50 % (EXW).
8517.61 – 8517.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

⁴ Para os produtos das subposições 8512.40 e 8512.90 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
85.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.19	MaxNOM 50 % (EXW).
85.21	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.22; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.22	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8523.21 – 8523.51	MaxNOM 50 % (EXW).
8523.52 – 8523.59	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8523.80	MaxNOM 50 % (EXW).
85.25 – 85.27	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.42	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.49	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.52 – 8528.59	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 55 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8528.62 – 8528.69	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.71	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.72 – 8528.73	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 55 % (EXW).
8529.10	MaxNOM 50 % (EXW).
8529.90 – 8530.80	CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
8530.90 – 8531.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.32 – 85.34	MaxNOM 50 % (EXW).
85.35 – 85.36	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8537.10	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxNOM 55 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8537.20	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8538.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8538.90	CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
85.39 – 85.43	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8544.11 – 8544.60	MaxNOM 50 % (EXW) ⁵ .
8544.70	MaxNOM 45 % (EXW).
85.45 – 85.48	MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XVII	MATERIAL DE TRANSPORTE
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
86.01 – 86.09	MaxNOM 40 % (EXW).

⁵ Para os produtos das subposições 8544.30 e 8544.49 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01 – 87.07	MaxNOM 45 % (EXW).
87.08 – 87.09	MaxNOM 50 % (EXW) ⁶ .
87.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
87.11	MaxNOM 50 % (EXW).
87.12	CTH, exceto de materiais não originários da posição 87.14; ou MaxNOM 50 % (EXW).
87.13 – 87.16	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
88.01 – 88.05	CTH; ou MaxNOM 40 % (EXW).
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
89.01 – 89.08	CC; ou MaxNOM 40 % (EXW).

⁶ Para os produtos das subposições 8708.10, 8708.21, 8708.29, 8708.40, 8708.50, 8708.80, 8708.91, 8708.92, 8708.93 e 8708.99 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável mutatis mutandis à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
9001.10	MaxNOM 45 % (EXW).
9001.20 – 9001.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9001.50	CTH; Manufatura na qual se procede a uma das seguintes operações: – transformação da superfície de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; ou – revestimento da lente através de tratamentos adequados, de modo a melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9001.90 – 9010.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.11	MaxNOM 50 % (EXW).
90.12 – 90.13	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
90.14	MaxNOM 50 % (EXW).
90.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.16	MaxNOM 45 % (EXW).
90.17 – 90.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.24 – 90.25	MaxNOM 45 % (EXW).
90.26 – 90.27	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.28	MaxNOM 45 % (EXW).
90.29 – 9032.89 9032.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
90.33	MaxNOM 45 % (EXW).
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01 – 91.14	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
92.01 – 92.09	MaxNOM 45 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01 – 93.07	MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
9401.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9401.20	MaxNOM 50 % (EXW).
9401.30 – 9401.80	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9401.90	MaxNOM 50 % (EXW) ⁷ .
94.02 – 94.05	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
94.06	MaxNOM 50 % (EXW).

⁷ Para os produtos da subposição 9401.90 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável mutatis mutandis à determinação da origem no Paraguai.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
9503.00 – 9504.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9504.30	MaxNOM 45 % (EXW).
9504.40 – 9506.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9506.91	MaxNOM 45 % (EXW).
9506.99 – 9508.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 96	Obras diversas
96.01 – 96.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
96.05	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 15 % do EXW do sortido.
96.06 – 96.07	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
96.08 – 96.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades
97.01 – 97.06	CTH

REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO
PARA CERTOS PRODUTOS

Se os direitos consolidados da OMC da União Europeia aplicáveis a estes produtos não forem de 0 % (zero por cento), os seguintes produtos serão igualmente considerados originários do MERCOSUL, desde que a correspondente regra de origem específica por produto, como a seguir se indica, seja cumprida no MERCOSUL nos termos do presente Acordo, salvo notificação em contrário do MERCOSUL à União Europeia.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017)	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8443.31; 8443.32; 8470.50; 8471; 8473.30; 8517.69; 8525; 8527; 8531.20; 8543.70; 9030.20; 9030.33; 9030.39; 9030.40; 9030.82; 9030.84; 9030.89; 9031.80	I. Montagem e soldadura de todos os componentes da placa de circuitos impressos que implemente a função de processamento central (placa principal). II. Integração da placa de circuitos impressos montada em conformidade com o ponto I, de outras placas de circuitos impressos (se for caso disso) e de outras partes elétricas, mecânicas e de submontagem no formato final do produto; e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (se aplicável) e ensaios funcionais.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017)	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8443.99; 8473.29; 8473.30; 8473.40; 8473.50; 8517.70; 8523.52; 8523.59	I. Montagem e soldadura de todos os componentes em placas de circuitos impressos; e II. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (se aplicável) e ensaios funcionais.
8504.40; 8517.12; 8517.61; 8517.62; 8521	I. Montagem e soldadura de todos os componentes em placas de circuitos impressos. II. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, ao nível básico dos componentes; e III. Integração de placas de circuitos impressos e de partes elétricas e mecânicas, montadas de acordo com os pontos I e II.

ANEXO 3-C

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

Será emitida uma declaração de origem utilizando o texto abaixo numa das versões linguísticas que se seguem e em conformidade com as leis e regulamentos da Parte exportadora. Se for manuscrita, a declaração de origem será redigida a tinta e em letras de imprensa. A declaração de origem será redigida em conformidade com as respectivas notas de rodapé. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (износител №...⁸) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с ...⁹ преференциален произход.

Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (referentni broj izvoznika: ...¹) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ...² preferencijalnog podrijetla.

⁸ Se a declaração de origem for emitida por um exportador na acepção do Artigo 3.17, parágrafo 1, alínea a), o número do exportador é indicado neste espaço. Se a prova de origem for emitida por um exportador na acepção do Artigo 3.17, parágrafo 1, alínea b), as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁹ Deve ser indicada a origem dos produtos. União Europeia ou MERCOSUL. Se a declaração de origem estiver relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do Artigo 3.29, o exportador deve indicar esse facto ao lado dos produtos descritos no documento em que é feita a declaração através da menção "CM".

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (referenční číslo vývozce ...¹) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ...².

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (eksportørreferencenr.¹) erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...².

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (referentienr. exporteur ...¹) verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn².

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (exporter reference no...¹) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin².

Versão estoniana

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (eksportija viitenumber ...¹) deklareerib, et need tooted on ...² sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (viejän viitenumero ...¹) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita².

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (n° de référence exportateur ...¹) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...².

Versão alemã

Der Ausführer (Referenznummer des Ausführers¹) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nichts anderes angegeben, präferenzbegünstigte Ursprungswaren ...² sind.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο ((αριθ. αναφοράς εξαγωγέα¹) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...².

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (az exportőr azonosító száma ...¹) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ... származásúak².

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (numero di riferimento dell'esportatore ...¹) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...².

Versão irlandesa

Onnmhaireoir na dtáirgí a chumhdaítear leis an doiciméad seo (Uimhir Thagartha an Onnmhaireora ...¹) dearbhaítear leis seo, mura sonraítear a mhalairt go soiléir, gur táirgí de thionscnamh ...² tionscnamh fabhrach.

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (eksportētāja atsauces numurs ...¹), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ...².

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (Eksportuotojo registracijos Nr ...¹) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...² preferencinės kilmės prekės.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (Numru ta' Referenza tal-Esportatur ...¹) jiddikjara li, hliet fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ...².

Versão polonesa

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (nr referencyjny eksportera ...¹) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...² preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (referência do exportador n.º...¹) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...².

Versão romena

Exportatorul produselor care fac obiectul prezentului document (numărul de referință al exportatorului ...¹) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...².

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (referenčné číslo vývozcu ...¹) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...².

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom, (referenčna št. izvoznika ...¹) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...² poreklo.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (número de referencia del exportador ...¹) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...².

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (exportörens referensnummer¹) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung².

(Local e data)¹⁰

(Assinatura do exportador; seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)¹¹

ANEXO 3-D

MEDIDAS TRANSITÓRIAS

1. Por um período não superior a 3 (três) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia aceitará igualmente como prova de origem um “certificado de origem” que indique que os produtos importados na União Europeia cumprem os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo.

2. O prazo de 3 (três) anos referido no ponto 1 pode ser prorrogado por um período máximo de 2 (dois) anos mediante uma notificação de um Estado do MERCOSUL signatário à União Europeia. Nesse caso, o anexo 3-E poderá ser aplicado desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas nesse Anexo.

3. O Mercosul enviará à Comissão Europeia o formulário e as formalidades do “certificado de origem”. Cada Estado do MERCOSUL signatário comunicará à Comissão Europeia a data em que o “certificado de origem” deixará de ser aplicável.

ANEXO 3-E

GESTÃO DE ERROS ADMINISTRATIVOS

Em caso de erro das autoridades competentes na gestão do sistema preferencial de exportação e, nomeadamente, na aplicação do capítulo 3, se esse erro tiver consequências em termos de direitos de importação, a Parte que sofre essas consequências pode solicitar ao Conselho de Comércio que analise a possibilidade de adotar as medidas adequadas com vista a corrigir a situação.

¹⁰ Caso essa informação esteja contida no próprio documento, o local e a data podem ser omitidos.

¹¹ Ver artigo 3.17, parágrafo 6. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceitos pelo MERCOSUL como originários da União Europeia, na acepção do Capítulo 3.
2. O parágrafo 1 é aplicável desde que, por força do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Econômica Europeia e o Principado de Andorra¹², o Principado de Andorra aplique aos produtos originários do MERCOSUL o mesmo tratamento tarifário preferencial que a União Europeia aplica a esses produtos.
3. O Capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do caráter originário dos produtos referidos no parágrafo 1.

Declaração comum relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceitos pelo MERCOSUL como originários da União Europeia, na acepção do Capítulo 3.
2. O parágrafo 1 é aplicável desde que, por força do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Econômica Europeia e a República de São Marinho¹³, a República de São Marinho aplique aos produtos originários do MERCOSUL o mesmo tratamento tarifário preferencial que a União aplica a esses produtos.
3. O Capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do caráter originário dos produtos referidos no parágrafo 1.

¹² JO EC L 374 de 31.12.1990, p. 14.

¹³ JO EC L 84 de 28.3.2002, p. 43.

ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA
EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) “autoridade requerente” significa a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para esse fim e que apresente um pedido de assistência com base no presente Anexo;
- b) “legislação aduaneira” significa as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território de qualquer uma das Partes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de bens e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controle;
- c) “informação” significa os dados, documentos, imagens, relatórios ou comunicações, em qualquer formato, incluindo em formato eletrônico, independentemente de terem sido processados ou analisados ou não, ou suas cópias autenticadas;
- d) “operação contrária à legislação aduaneira” significa qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;
- e) “pessoa” significa qualquer pessoa física ou jurídica;
- f) “dados pessoais” significam todas as informações relativas a uma pessoa física ou, se as leis e regulamentos de uma Parte o previrem, a uma pessoa jurídica; e
- g) “autoridade requerida” significa a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para esse fim e que receba um pedido de assistência com base no presente Anexo.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestarão assistência mútua recíproca em matérias que se enquadrem sob suas respectivas competências, na forma e sob as condições previstas no presente Anexo, a fim de assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, em especial por meio da prevenção, investigação e combate de operações contrárias a essa legislação.
2. As disposições do presente Anexo aplicam-se a qualquer autoridade administrativa de qualquer uma das Partes que seja competente para a aplicação do presente Anexo. Essa assistência não prejudicará as leis e regulamentos de uma Parte que regem a assistência mútua em matéria penal nem abrangerá informações obtidas ao amparo de poderes exercidos a pedido de autoridades judiciais, exceto se a comunicação de tais informações for autorizada pelas referidas autoridades.

3. A assistência em matéria de cobrança de direitos, tributos ou multas não está abrangida pelo presente Anexo.

ARTIGO 3

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida lhe prestará todas as informações relevantes que possam permitir assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, incluindo informações relativas a atividades conhecidas ou planejadas que constituam ou possam constituir uma operação contrária à legislação aduaneira.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida lhe informará:

a) Se os bens exportados do território de uma Parte foram devidamente importados no território da outra Parte, especificando, quando apropriado, o procedimento aduaneiro aplicado a esses bens; e

b) Se os bens importados no território de uma Parte foram devidamente exportados do território da outra Parte, especificando, quando apropriado, o procedimento aduaneiro aplicado a esses bens.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida adotará, em conformidade com as leis e regulamentos da sua Parte, as medidas necessárias para assegurar a vigilância especial sobre:

a) pessoas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estejam ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;

b) bens que sejam ou possam ser transportados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinem a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira;

c) locais onde estoques de bens tenham sido ou possam ser reunidos em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinem a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira; e

d) meios de transporte que sejam ou possam ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinem a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4

Assistência espontânea

1. As Partes prestarão assistência mútua, por iniciativa própria e em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, se o considerarem necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, por meio do fornecimento de informações obtidas quanto a atividades concluídas, planejadas ou em curso que constituam ou pareçam constituir operações contrárias à legislação aduaneira e que possam ser de interesse para a outra Parte.

2. As informações a que se refere o parágrafo 1 deverão concentrar-se, especialmente, em:

a) pessoas, bens e meios de transporte; e

b) novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Pedidos de assistência amparados pelo presente Anexo deverão ser feitos por escrito, em formato eletrônico ou impresso. Tais pedidos deverão ser acompanhados dos documentos necessários para permitir sua execução. Sempre que o caráter urgente da situação o justificar, a autoridade requerida poderá aceitar pedidos orais, devendo tais pedidos, contudo, ser imediatamente confirmados por escrito pela autoridade requerente.

2. Pedidos apresentados nos termos do parágrafo 1 deverão incluir as seguintes informações:

- a) a identificação da autoridade requerente e do agente que efetuou o pedido;
- b) as informações e o tipo de assistência solicitada;
- c) o objeto e a motivação do pedido;
- d) as leis, os regulamentos e outros elementos legais envolvidos;
- e) informações, tão precisas e pormenorizadas quanto possível, sobre as pessoas objeto das investigações;
- f) um resumo dos fatos relevantes e das investigações já realizadas; e
- g) quaisquer detalhes adicionais disponíveis que permitam à autoridade requerida executar o pedido.

3. Os pedidos deverão ser apresentados em uma das línguas oficiais da autoridade requerida ou em uma língua aceita por essa autoridade, sendo sempre aceitável a língua inglesa. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos, nos termos do parágrafo 1.

4. Caso um pedido não atenda aos requisitos formais estabelecidos nos parágrafos 1 a 3, a autoridade requerida poderá solicitar sua correção ou complementação. Enquanto isso, poderão ser adotadas medidas cautelares.

ARTIGO 6

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento ao pedido de assistência, a autoridade requerida atuará dentro dos limites das suas competências e dos recursos disponíveis, e como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outra autoridade dessa mesma Parte, prestando as informações de que já dispõe, realizando as investigações cabíveis ou providenciando para que tais investigações sejam realizadas. Esta disposição aplicar-se-á igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha encaminhado o pedido, caso esta não possa agir por si só.

2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as leis e regulamentos da Parte requerida.

ARTIGO 7

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará os resultados de investigações à autoridade requerente por escrito, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros itens pertinentes. Estas informações poderão ser fornecidas em formato eletrônico.

2. Os originais dos documentos serão transmitidos em conformidade com as restrições legais de cada Parte, apenas a pedido da autoridade requerente, nos casos em que cópias autenticadas forem insuficientes. A autoridade requerente devolverá os referidos originais na primeira oportunidade.

3. A autoridade requerida entregará à autoridade requerente, em conformidade com o parágrafo 2, qualquer informação relacionada à autenticidade dos documentos emitidos ou autenticados por órgãos oficiais em seu território, em apoio a uma declaração de bens.

ARTIGO 8

Presença de funcionários de uma Parte no território de outra

1. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte poderão, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela especificadas, estar presentes:

a) nos escritórios da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa referida no Artigo 6, parágrafo 1, para obter as informações de que a autoridade requerente necessita para fins do presente Anexo relacionadas a atividades que sejam ou possam ser uma operação contrária à legislação aduaneira; e

b) nas investigações realizadas no território dessa outra Parte.

2. Os funcionários autorizados de uma Parte estarão presentes no território da outra Parte em caráter meramente consultivo. Esses funcionários:

a) deverão ser capazes de comprovar, a qualquer momento, a sua condição oficial;

b) não poderão usar uniforme nem portar armas; e

c) serão beneficiados pela mesma proteção concedida aos funcionários da outra Parte, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO 9

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida adotará, em conformidade com as leis e regulamentos

aplicáveis, todas as medidas necessárias para proceder à entrega de quaisquer documentos ou à notificação de quaisquer decisões da autoridade requerente abrangidas pelo presente Anexo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

2. Esses pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões deverão ser feitos por escrito em uma das línguas oficiais da autoridade requerida ou em uma língua aceita por essa autoridade.

ARTIGO 10

Intercâmbio automático de informações

1. As Partes poderão, por acordo mútuo em conformidade com o Artigo 15, proceder:

- a) ao intercâmbio automático de quaisquer informações abrangidas pelo presente Anexo; ou
- b) ao intercâmbio de informações específicas antes da chegada de remessas ao território da outra Parte.

2. A implementação dos intercâmbios a que se referem as alíneas a) e b), incluindo as disposições relativas ao tipo de informações a serem trocadas, ao formato e à frequência da transmissão, deverá ser efetuada em conformidade com o Artigo 15.

ARTIGO 11

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência poderá ser recusada ou condicionada ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que uma Parte considerar que a assistência no âmbito do presente Anexo:

- a) poderia prejudicar a soberania de um Estado do MERCOSUL signatário ou de um Estado-Membro da União Europeia ao qual tenha sido solicitada a prestação de assistência nos termos do presente Anexo;
- b) poderia comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses essenciais, em especial nos casos referidos no Artigo 12, parágrafo 5; ou
- c) violaria o sigilo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida poderá decidir postergar a assistência se considerar que a mesma pode interferir com investigações, ações penais ou processos em curso. Nesse caso, a autoridade requerida deverá consultar a autoridade requerente para determinar se a assistência poderá ser prestada sob os termos ou condições que a autoridade requerida possa exigir.

3. Se a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, a autoridade requerente deverá chamar a atenção para esse fato no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como responder a tal solicitação.

4. Nos casos referidos nos parágrafos 1 e 2, a autoridade requerida comunicará à autoridade requerente a sua decisão e a respectiva fundamentação sem demora.

ARTIGO 12

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações obtidas ao amparo do presente Anexo só serão utilizadas para os fins nele previstos.

2. A utilização das informações recebidas ao amparo do presente Anexo em processos judiciais ou administrativos instaurados em razão de operações contrárias à legislação aduaneira será considerada uma utilização para efeitos do presente Anexo. Por conseguinte, cada Parte poderá apresentar como elemento de prova, nos seus registros de evidências, relatórios e depoimentos, bem como nos processos e acusações submetidos à apreciação das autoridades judiciais ou administrativas, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com o presente Anexo. A autoridade requerida poderá condicionar o fornecimento de informações ou a concessão de acesso a documentos à notificação sobre tal utilização.

3. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para fins diversos dos referidos no presente Anexo, esta deverá obter o consentimento prévio e por escrito da autoridade que as forneceu. Nesse caso, a utilização dessas informações ficará sujeita a quaisquer restrições impostas por essa autoridade.

4. Qualquer informação comunicada, sob qualquer forma, nos termos do presente Anexo, terá caráter confidencial ou reservado, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte. As referidas informações estarão sujeitas à obrigação de sigilo profissional e se beneficiarão da proteção concedida a informações semelhantes pelas leis e regulamentos aplicáveis da Parte que as tiver recebido. Cada Parte comunicará à outra Parte informações relativas às suas respectivas leis e regulamentos aplicáveis.

5. Os dados pessoais só poderão ser transferidos em conformidade com as normas em matéria de proteção de dados da Parte que os fornece. Cada Parte informará a outra Parte das normas relevantes em matéria de proteção de dados e, se necessário, envidará os melhores esforços para chegar a um acordo sobre proteções adicionais.

ARTIGO 13

Peritos e testemunhas

A autoridade requerida poderá autorizar seus funcionários a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhes for concedida, como peritos ou testemunhas em processos judiciais ou administrativos relativos às matérias abrangidas pelo presente Anexo, bem como a apresentar os objetos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessárias para esse fim. O pedido de comparecimento deverá indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deverá comparecer, o assunto a ser tratado e a que título ou em que qualidade será inquirido.

ARTIGO 14

Despesas de assistência

1. As Partes renunciarão a qualquer pedido de reembolso de despesas decorrentes da execução do presente Anexo, com exceção dos honorários pagos a peritos, testemunhas, intérpretes ou tradutores, se for o caso disso.

2. O pagamento de subsídios não se aplicará aos funcionários dos serviços públicos.

3. Se forem necessárias despesas de natureza extraordinária para executar o pedido, as Partes determinarão os termos e as condições para a execução do pedido, bem como a forma como as despesas serão suportadas.

ARTIGO 15

Implementação

1. A implementação do presente Anexo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras dos Estados do MERCOSUL signatários e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, conforme o caso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia. As referidas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias à implementação do presente Anexo, tendo em vista as respectivas leis e regulamentos aplicáveis, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

2. Cada Parte informará a outra das medidas pormenorizadas de implementação que adotar em conformidade com as disposições do presente Anexo, especialmente no que diz respeito aos serviços devidamente autorizados e funcionários designados como competentes para enviar e receber as comunicações referidas no presente Anexo.

3. Na União Europeia, o presente Anexo não prejudicará a comunicação de quaisquer informações obtidas no âmbito deste Anexo entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia.

ARTIGO 16

Outros acordos

O presente Anexo prevalecerá sobre os acordos bilaterais em matéria de assistência mútua administrativa em matéria aduaneira que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e o MERCOSUL ou os Estados do MERCOSUL signatários, na medida em que as disposições dos referidos acordos sejam incompatíveis com as do presente Anexo.

ARTIGO 17

Consultas

As Partes consultar-se-ão no âmbito do Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no Artigo 4.21 do presente Acordo, a fim de resolver qualquer questão que possa surgir no que diz respeito à aplicação ou implementação do presente Anexo.

SEÇÃO A

LISTA DE CAMPOS

Para efeitos do Artigo 5.8, parágrafo 6, as Partes acordam a seguinte lista de campos:

- a) aspectos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrônicos, tal como definidos na Seção B, parágrafo 1, alínea a) do presente Anexo;
- b) compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, tal como definida na Seção B, parágrafo 1, alínea b), do presente Anexo;
- c) c) eficiência energética dos produtos importados da União Europeia para o território de um Estado do MERCOSUL signatário, excluindo transbordos, abrangidos pelo presente Anexo; e
- d) restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos.

SEÇÃO B

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:

a) “aspectos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrônicos” são os aspectos de segurança dos equipamentos que dependem de correntes elétricas para funcionar corretamente, bem como dos equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, e são que concebidos para utilização com uma tensão nominal compreendida entre 50 (cinquenta) e 1.000 (mil) V, no caso de corrente alternada, e entre 75 (setenta e cinco) e 1.500 (mil e quinhentos) V, no caso de corrente contínua, bem como os equipamentos que emitem ou recebem intencionalmente ondas eletromagnéticas inferiores a 3.000 (três mil) GHz para fins de radiocomunicação ou radiodeterminação, com exceção de:

- i) equipamento para uso em atmosfera explosiva;
- ii) equipamento para uso em radiologia ou para fins médicos;
- iii) componentes elétricos para elevadores de carga e de passageiros;
- iv) equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;
- v) medidores de eletricidade;
- vi) plugues e tomadas para uso doméstico;
- vii) controladores de cerca elétrica;
- viii) brinquedos;
- ix) equipamento especializado para os setores marítimo, ferroviário, aéreo e automotivo;
- x) conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de pesquisa e desenvolvimento;
- xi) produtos de construção destinados à incorporação permanente em edifícios ou obras de engenharia civil, cujo desempenho tenha efeito no desempenho do edifício ou obras de engenharia civil, tais como cabos, alarmes de incêndio e portas elétricas; e

xii) máquinas definidas como um conjunto constituído, pelo menos, por 1 (uma parte) móvel, alimentada por um sistema de acionamento que utiliza uma ou mais fontes de energia, tais como energia térmica, elétrica, pneumática, hidráulica ou mecânica, organizada e controlada de modo a funcionar como um todo, exceto equipamento de escritório comum, equipamento de áudio e vídeo, aparelhos domésticos, equipamento de tecnologia da informação, motores elétricos, bem como comutadores e dispositivos de comando de baixa tensão;

b) “Compatibilidade eletromagnética dos equipamentos” é a compatibilidade eletromagnética (perturbações e imunidade) dos equipamentos que dependem de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos para funcionar corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, com exceção de:

- i) equipamento para uso em atmosfera explosiva;
- ii) equipamento para uso em radiologia ou para fins médicos;
- iii) componentes elétricos para elevadores de carga e de passageiros;
- iv) equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;
- v) equipamento especializado para os setores marítimo, ferroviário, aéreo e automotivo;
- vi) instrumentos de medição;
- vii) instrumentos de pesagem não automáticos;
- viii) equipamento intrinsecamente benigno; e
- ix) conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de pesquisa e desenvolvimento;

c) “eficiência energética” significa a relação entre a saída, em termos de desempenho, serviço, bens ou energia, e o consumo de energia de um produto, considerando o impacto no consumo de energia durante a sua utilização.

2. Para maior clareza, o presente Anexo não abrange aeronaves, embarcações, ferrovias, veículos a motor inteiros ou respectivos equipamentos especializados ou partes.

ANEXO 5-B

VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS E PEÇAS CORRESPONDENTES

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO 1

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:

a) “Acordo de 1958” é o Acordo Relativo à Adoção de Regulamentos Técnicos Harmonizados da Nações Unidas para Veículos sobre Rodas, Equipamentos e Peças que podem ser Instalados ou Utilizados em Veículo sobre Rodas e às Condições de

Reconhecimento Recíproco das Aprovações Concedidas em Conformidade com estes Regulamentos das Nações Unidas, celebrado em Genebra em 20 de março de 1958, gerido pelo WP.29, bem como todas as alterações e revisões subsequentes desse acordo;

b) “SH 2017” é a edição de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado emitida pela Organização Mundial das Aduanas;

c) “Regulamentos das Nações Unidas” são os regulamentos técnicos adotados em conformidade com o Acordo de 1958; e

d) “WP.29” é o Fórum Mundial para a Harmonização de Regulamentos Veiculares no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (doravante denominada “UNECE”).

2. Os termos utilizados no presente Anexo devem ter o mesmo significado que os definidos no Acordo de 1958 ou no Anexo 1 do Acordo TBT.

SUBSEÇÃO 2

DISPOSIÇÕES INICIAIS

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte determinar seu nível desejado de proteção à saúde, à segurança, ao meio ambiente e aos consumidores.

2. O presente Anexo é aplicável ao comércio entre as Partes de todas as categorias de veículos rodoviários automotores, incluindo carros, ônibus, motocicletas, furgões e caminhões, bem como seus equipamentos e peças, abrangidos, *inter alia*, pelos capítulos 40, 84, 85, 87, 90 e 94 do SH 2017 (doravante denominados “produtos abrangidos pelo presente Anexo”).

3. No que diz respeito aos produtos abrangidos pelo presente Anexo, os objetivos desse Anexo são os seguintes:

a) eliminar e prevenir barreiras técnicas desnecessárias ao comércio bilateral e simplificar, sempre que possível, a regulamentação técnica e os procedimentos de avaliação da conformidade;

b) estabelecer condições de concorrência de mercado, com base nos princípios de abertura, não discriminação e transparência; e

c) reforçar a cooperação com vistas a incentivar o desenvolvimento contínuo e mutuamente vantajoso do comércio.

4. Os Estados do MERCOSUL signatários reconhecem os Regulamentos das Nações Unidas como uma referência útil para a elaboração e adoção dos seus regulamentos e procedimentos de avaliação da conformidade dos produtos abrangidos pelo presente Anexo. Os Estados do MERCOSUL signatários mantêm o seu direito de regular utilizando outras referências que não os Regulamentos das Nações Unidas.

SEÇÃO B

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

1. No que diz respeito aos requisitos das leis e regulamentos de uma Parte que não seja Parte Contratante no Acordo de 1958 que façam referência ou incorporem integralmente os Regulamentos das Nações Unidas listados no Apêndice 5-B-1, essa Parte deve aceitar, em conformidade com esses requisitos, os relatórios de ensaio emitidos pela outra Parte no âmbito do sistema de

aprovação de tipo das Nações Unidas, a fim de comprovar a conformidade com os seus requisitos técnicos correspondentes. Nesses casos, a Parte que aceita os relatórios de ensaio deve garantir que os procedimentos de emissão de certificados nacionais com base na aceitação desses relatórios sejam efetuados com celeridade. Se o laboratório estiver acreditado para o escopo relevante por um organismo de acreditação membro da ILAC, não deve ser exigida a presença, durante estes ensaios, de um funcionário autorizado pela autoridade da Parte que aceita os relatórios de ensaio. As taxas públicas aplicáveis devem ser proporcionais ao serviço prestado.

2. Se, de acordo com as suas leis e regulamentos, uma Parte que não seja Parte Contratante no Acordo de 1958 aceitar, como prova de conformidade com seus requisitos, os certificados emitidos pela outra Parte ao abrigo do sistema de aprovação de tipo das Nações Unidas ou, no caso da aprovação de tipo de veículos completos, também os certificados emitidos ao abrigo do sistema de aprovação de tipo da União Europeia, para a emissão dos certificados nacionais correspondentes, a lista desses requisitos estabelecida pela Parte que aceita os certificados de acordo com a sua própria análise técnica e critérios anteriores é estabelecida no Apêndice 5-B-2.

3. A lista de requisitos abrangidos pelos parágrafos 1 e 2 da presente Seção, estabelecida por cada Parte de acordo com a sua própria análise técnica e critérios prévios, é estabelecida nos Apêndices 5-B-1 e 5-B-2. Sempre que necessário, e de acordo com a sua própria análise técnica e critérios, cada Parte deve atualizar suas respectivas listas. As atualizações devem ser disponibilizadas ao público, gratuitamente, e comunicadas pelo coordenador do Capítulo TBT da Parte que efetua as atualizações ao coordenador do Capítulo TBT da outra Parte.

4. As obrigações de uma Parte nos termos dos parágrafos 1, 2 e 3 da presente Seção não prejudicam seu direito de aplicar as vias de recurso nacionais disponíveis, inclusive, se apropriado, a retirada da aceitação de um relatório de ensaio, em base não discriminatória.

5. Se uma Parte alterar sua regulamentação técnica ou procedimentos de avaliação da conformidade listados nos Apêndices 5-B-1 e 5-B-2, deve notificar previamente a outra Parte. A aceitação do resultado de um ensaio ou de um certificado permanece válida até a entrada em vigor do regulamento ou dos procedimentos alterados.

6. Os relatórios de ensaio emitidos por laboratórios, situados no território de um Estado do MERCOSUL signatário, que sejam sucursais ou subcontratadas de laboratórios estabelecidos na União Europeia e nomeados pela União Europeia no âmbito dos sistemas de aprovação de tipo da União Europeia e das Nações Unidas, serão aceitos na União Europeia, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, e o procedimento de emissão do correspondente certificado da União Europeia ou das Nações Unidas será efetuado com celeridade. Para efeitos de transparência, a lista desses laboratórios será disponibilizada ao público gratuitamente, mantida atualizada e comunicada ao coordenador do Capítulo TBT pelo coordenador do Capítulo TBT da Parte que publica a lista. Tal não prejudica as obrigações de uma Parte que seja Parte Contratante no Acordo de 1958 de aceitar relatórios de ensaio e certificados emitidos por laboratórios designados no âmbito de sistemas de aprovação tipo das Nações Unidas, incluindo as suas sucursais ou subcontratadas, em conformidade com os requisitos legais estabelecidos nesse acordo.

7. Cada Parte abster-se-á de anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte nos termos do presente Anexo por meio da adoção ou manutenção de outras medidas regulatórias específicas dos produtos abrangidos pelo presente Anexo. Tal não prejudica o direito das Partes de adotar as medidas necessárias para a segurança veicular, a proteção do meio ambiente ou a saúde pública, nem a prevenção de práticas enganosas.

SEÇÃO C

COOPERAÇÃO CONJUNTA

1. As Partes envidarão esforços para trocar informações, cooperar e manter diálogo aberto e permanente sobre a respectiva regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade relacionados com a segurança veicular e a proteção do meio ambiente. No quadro do presente parágrafo, os domínios de cooperação podem incluir:

a) elaboração, estabelecimento e revisões de resultado regulatório da regulamentação técnica, dos procedimentos de avaliação da conformidade ou das normas relacionadas;

b) desenvolvimento e divulgação de informações, para utilização dos consumidores, sobre a regulamentação ou as normas relacionadas aos veículos automotores;

c) vigilância de mercado para a identificação de defeitos relacionados a segurança ou emissões e de casos de não conformidade com a regulamentação técnica;

d) agenda regulatória em matéria de segurança veicular e regulamentação ambiental;

e) informações sobre a avaliação das novas tecnologias ou das novas características a incorporar nos veículos; e

f) análises conjuntas e desenvolvimento de metodologias e abordagens, de forma mutuamente benéfica, prática e conveniente, a fim de prestar assistência e facilitar o desenvolvimento de regulamentação técnica ou normas relacionadas a veículos automotores.

2. As Partes promoverão o estabelecimento, nos territórios dos Estados do MERCOSUL signatários, de sucursais e subcontratadas de laboratórios acreditados no âmbito do sistema de aprovação de tipo da UNECE. A fim de incentivar o aumento do número desses laboratórios no MERCOSUL, a União Europeia deve, entre outras ações, publicar e atualizar regularmente a lista dessas sucursais e laboratórios e, mediante pedido, fornecer orientações em matéria de acreditação. As Partes colaborarão a fim de divulgar as disposições da Seção B, parágrafo 6, do presente Anexo para laboratórios UNECE e fabricantes de produtos abrangidos pelo presente Anexo.

SEÇÃO D

APLICAÇÃO

1. As Partes cooperarão e trocarão informações sobre qualquer matéria pertinente à aplicação do presente Anexo no âmbito do Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 5.14 do presente Acordo.

LISTA DOS RELATÓRIOS DE ENSAIO ACEITOS
EM CONFORMIDADE COM A SEÇÃO B, PARÁGRAFO 1, DO ANEXO 5-B

Argentina

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 1	Prescrições uniformes relativas à aprovação de faróis de veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento e/ou de estrada, equipados com lâmpadas de filamento das categorias R2 e/ou HS1
N.º 3.02	Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos retrorrefletores para veículos a motor e seus reboques
N.º 4	Disposições uniformes relativas à aprovação dos dispositivos de iluminação da placa de identificação traseira dos veículos a motor e seus reboques
N.º 7.02	Disposições uniformes relativas à aprovação de luzes de posição dianteira e traseira, luzes de frenagem e luzes delimitadoras para veículos a motor(exceto motocicletas) e seus reboques
N.º 8	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos faróis para veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de filamento halógenas (H1, H2, H3, HB3, HB4, H7, H8, H9, HIR1, HIR2 e/ou H11)
N.º 11.02	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos fechos das portas e componentes de fixação das portas
N.º 12	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos veículos no que refere à proteção do condutor contra o volante em caso de colisão

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 12.03	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos veículos no que refere à proteção do condutor contra o volante em caso de colisão
N.º 13.07/13.09/13.11	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à frenagem
N.º 13H.00	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos automóveis de passageiros no que diz respeito ao sistema de frenagem
N.º 14.03/14.06	Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere às ancoragens dos cintos de segurança
N.º 16.04/16.05	<p>Prescrições uniformes relativas à aprovação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX de retenção infantil destinados aos ocupantes de veículos a motor; II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisos de não afivelamento de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX de retenção infantil
N.º 17.06	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
N.º 19.02	Disposições uniformes relativas à aprovação de luzes de neblina dianteiras de veículos a motor
N.º 23	Prescrições uniformes relativas à aprovação de luzes de marcha-a-ré e luzes de manobras para veículos a motor e seus reboques
N.º 24.04	Prescrições uniformes relativas à: I. aprovação de motores de ignição por compressão (IC) no que se refere à emissão de poluentes visíveis; II. aprovação de veículos a motor no que se refere à instalação de motores IC de um tipo já homologado; III. aprovação de veículos a motor equipados com motores IC no que se refere à emissão de poluentes visíveis pelo motor; e IV. medição da potência de motores IC

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 28	Prescrições uniformes relativas à aprovação de avisos sonoros e de veículos a motor no que diz respeito aos respetivos sinais sonoros
N.º 30.00	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para veículos a motor e seus reboques
N.º 30.02	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para veículos a motor e seus reboques
N.º 32.00	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere ao comportamento da estrutura do veículo em caso de impacto em colisão traseira
N.º 34.02	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à prevenção dos riscos de incêndio
N.º 37/37.03	Prescrições uniformes relativas à aprovação de lâmpadas incandescentes para uso em dispositivos de iluminação aprovados de veículos a motor e dos seus reboques
N.º 38	Disposições uniformes relativas à aprovação de luzes de neblina traseiras para veículos a motor e seus reboques
N.º 43.00	Prescrições uniformes relativas a vidros de segurança e sua instalação em veículos
N.º 46.01	Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos para visão indireta e de veículos a motor equipados com estes dispositivos
N.º 48/48.01/48.03	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa
N.º 50	Prescrições uniformes relativas à aprovação de luzes de posição dianteira, luzes de posição traseira, luzes de frenagem, indicadores de mudança de direção e dispositivos de iluminação da placa de identificação traseira para os veículos da categoria L
N.º 53	Disposições uniformes relativas à aprovação de veículos da categoria L ₃ no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 54.00	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para veículos comerciais e seus reboques
N.º 58	Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. dispositivos de proteção anti-intrusão traseira (RUPD); II. veículos no que diz respeito à instalação de um tipo aprovado de RUPD; e III. veículos no que diz respeito à respetiva proteção anti-intrusão traseira (RUP)
N.º 60	Prescrições uniformes de aprovação de motocicletas e ciclomotores de duas rodas e no que diz respeito aos comandos acionados pelo condutor, incluindo a identificação de comandos, avisos e indicadores
N.º 72	Prescrições uniformes relativas à aprovação de faróis para motocicletas que emitem um feixe assimétrico de cruzamento e de estrada, equipados com lâmpadas halógenas (lâmpadas HS1)
N.º 73	Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. veículos no que diz respeito a dispositivos de proteção lateral (LPD); II. dispositivos de proteção lateral (LPD); e III. veículos no que diz respeito à instalação de um tipo aprovado de LPD em conformidade com a parte II do presente regulamento
N.º 74	Disposições uniformes relativas à aprovação de veículos da categoria L1 no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa
N.º 75	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para motocicletas e ciclomotores
N.º 76	Disposições uniformes relativas à aprovação de faróis para ciclomotores que emitem um feixe de estrada e um feixe de cruzamento
N.º 77	Disposições uniformes relativas à aprovação das luzes de estacionamento dos veículos a motor
N.º 78	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias L ₁ , L ₂ , L ₃ , L ₄ e L ₅ no que diz respeito à frenagem
N.º 81	Disposições uniformes relativas à aprovação dos espelhos retrovisores dos veículos a motor de duas rodas, com ou sem carro lateral, com respeito à instalação de espelhos retrovisores no guidão

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 87	Disposições uniformes relativas à aprovação das luzes de rodagem diurna dos veículos a motor
N.º 91	Prescrições uniformes relativas à aprovação de luzes de posição laterais para veículos a motor e seus reboques
N.º 94.01	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal
N.º 95.02	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral
N.º 98	Prescrições uniformes relativas à aprovação de faróis de veículos a motor equipados com fonte luminosa de descarga de gás
N.º 99	Prescrições uniformes relativas à aprovação de fonte luminosa de descarga de gás para uso em lâmpadas aprovadas de descarga de gás de veículos a motor
N.º 100	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito a requisitos específicos relativos ao grupo motopropulsor elétrico
N.º 113	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos faróis para veículos a motor que emitem feixe simétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com fontes luminosas de filamento, fontes luminosas de descarga de gás ou módulos LED
N.º 118.00	Prescrições técnicas uniformes relativas ao comportamento ao fogo e/ou à capacidade de repelir combustíveis ou lubrificantes dos materiais utilizados na construção de determinadas categorias de veículos a motor
N.º 121.00	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à localização e identificação de controles manuais, avisos e indicadores
N.º 128	Prescrições uniformes relativas à aprovação de fontes luminosas de diodo emissor de luz (LED) para uso em lâmpadas aprovadas em veículos a motor e seus reboques

Brasil

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 3	Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos retrorrefletores para veículos a motor e seus reboques
N.º 11	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos fechos das portas e componentes de fixação das portas
N.º 13	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à frenagem
N.º 14	Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere às ancoragens dos cintos de segurança
N.º 16	Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX de retenção infantil destinados aos ocupantes de veículos a motor; II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisos de não afivelamento de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX e “i-Size” de retenção infantil
N.º 17	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
N.º 25	Prescrições uniformes relativas à aprovação de apoios de cabeça incorporados ou não em bancos de veículos
N.º 28	Prescrições uniformes relativas à aprovação de avisos sonoros e de veículos a motor no que diz respeito aos respectivos sinais sonoros
N.º 32	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere ao comportamento da estrutura do veículo que sofre o impacto em caso de impacto em colisão traseira
N.º 34	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à prevenção dos riscos de incêndio
N.º 43	Prescrições uniformes relativas à aprovação de materiais de vidros de segurança e sua instalação em veículos

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 46	Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos para visão indireta e de veículos a motor equipados com estes dispositivos
N.º 48	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa
N.º 64	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito ao seu equipamento que pode incluir: uma unidade sobressalente de uso temporário, pneus de rodagem sem pressão e /ou um sistema de rodagem sem pressão, e/ou um sistema de monitoramento de pressão do pneu
N.º 66	Prescrições técnicas uniformes relativas à aprovação de veículos de passageiros de grande capacidade no que se refere à resistência da superestrutura
N.º 94	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal
N.º 95	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral
N.º 100	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito a requisitos específicos relativos ao grupo motopropulsor elétrico
N.º 107	Disposições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M2 ou M3 no que diz respeito às suas características gerais de construção
N.º 118	Prescrições técnicas uniformes relativas ao comportamento ao fogo e/ou à capacidade de repelir combustíveis e lubrificantes dos materiais utilizados na construção de determinadas categorias de veículos a motor
N.º 121	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à localização e identificação de controles manuais, avisos e indicadores
N.º 131	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos a motor no que se refere a sistemas avançados de frenagem de emergência (AEBS)
N.º 135	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito ao seu desempenho em caso de colisão lateral contra um poste

Paraguai

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
---	---

Nenhum.

Uruguai

Número do Regulamento das Nações Unidas	Título do Regulamento das Nações Unidas
N.º 13	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à frenagem
N.º 13H	Prescrições uniformes relativas à aprovação dos automóveis de passageiros no que diz respeito ao sistema de frenagem
N.º 14	Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere às ancoragens dos cintos de segurança
N.º 16	Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX de retenção para crianças destinados aos ocupantes de veículos a motor; II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisos de não afivelamento de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX e "i-Size" de retenção infantil
N.º 17	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
N.º 22	Disposições uniformes relativas à aprovação de capacetes de proteção e suas viseiras para os condutores e passageiros de motocicletas e ciclomotores
N.º 25	Prescrições uniformes relativas à aprovação de apoios de cabeça incorporados ou não em bancos de veículos

N.º 44	Prescrições uniformes relativas à aprovação de dispositivos de retenção para crianças a bordo de veículos a motor (“sistemas de retenção infantil”)
N.º 49	Prescrições uniformes no que diz respeito às medidas a tomar contra a emissão de gases e de partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão e de ignição comandada utilizados em veículos
N.º 75	Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para motocicletas e ciclomotores
N.º 80	Disposições uniformes referentes à aprovação dos bancos dos veículos pesados de passageiros e destes veículos no que se refere à resistência dos bancos e das suas ancoragens
N.º 83	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à emissão de poluentes em conformidade com os requisitos de combustível do motor
N.º 94	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal
N.º 101	Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos de passageiros movidos exclusivamente por um motor de combustão interna, ou movidos por um grupo motopropulsor híbrido-elétrico no que diz respeito à medição das emissões de dióxido de carbono e do consumo de combustível e/ou à medição do consumo de energia elétrica e autonomia elétrica, e de veículos das categorias M ₁ e N ₁ movidos exclusivamente por um grupo motopropulsor elétrico no que diz respeito à medição do consumo de energia elétrica e autonomia elétrica
N.º 129	Prescrições uniformes relativas à aprovação de sistemas aperfeiçoados de retenção infantil utilizados a bordo de veículos a motor (ECRS)
N.º 145	Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere a sistemas de fixação ISOFIX e pontos de fixação dos tirantes superiores ISOFIX e lugares sentados i-Size

Apêndice 5-B-2

LISTA DOS CERTIFICADOS ACEITOS
EM CONFORMIDADE COM A SEÇÃO B, PARÁGRAFO 2, DO ANEXO 5-B

Argentina

i) Aprovação de tipo de veículos da Comunidade Europeia

Para: Categorias de veículos M1, M2, N1, N2 e N3, cujo âmbito de aplicação se limita aos requisitos de segurança ativa e passiva dos veículos, nas condições estabelecidas na Resolução n.º 15, de 31 de janeiro de 2019, da antiga SECRETARÍA DE INDUSTRIA do antigo MINISTERIO DE PRODUCCIÓN Y TRABAJO da Argentina e em atos complementares.

ii) Outros certificados de aprovação de tipo das Nações Unidas (Espaço reservado para possíveis alterações futuras do presente Apêndice nos termos dos parágrafos 2, 3 e 5 da seção B do Anexo 5-B).

Brasil

Nenhum.

Paraguai

Nenhum.

Uruguai

Para cada um dos Regulamentos das Nações Unidas identificados pelo Uruguai no Apêndice 5-B-1, os certificados correspondentes emitidos ao abrigo do sistema de aprovação de tipo das Nações Unidas são aceitos como prova de conformidade com os requisitos nacionais. Tal não prejudica os requisitos adicionais de avaliação da conformidade que possam ser impostos nos termos da legislação interna a seguir especificada para cada Regulamento das Nações Unidas:

(i) Regulamentos das Nações Unidas n.ºs 13, 13H, 14, 16, 17, 25, 80, 94 e 145: Decreto n.º 81/014 e respectivas alterações, que regulamentam a Lei n.º 19.061, de 6 de janeiro de 2013, relativa à regulamentação do tráfego e da segurança rodoviária.

(ii) Regulamentos das Nações Unidas n.ºs 44 e 129: Capítulo I do Anexo I do Decreto n.º 81/014, que regula a Lei n.º 19.061, de 6 de janeiro de 2013, relativa à regulamentação da circulação e da segurança rodoviária, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 8/024.

(iii) Regulamento das Nações Unidas n.º 75: Decreto n.º 213/017, que aprova o regulamento técnico para pneus novos de motocicletas e ciclomotores.

(iv) Regulamentos das Nações Unidas n.ºs 49 e 83: Decretos n.º 135/021 e n.º 362/022, que aprovam e alteram, respetivamente, o regulamento relativo à qualidade do ar.

(v) Regulamento das Nações Unidas n.º 101: Resoluções do Ministério da Indústria, Energia e Minas de 17 de março de 2023 e 25 de outubro de 2024, que definem os procedimentos de avaliação da conformidade para a etiquetagem da eficiência energética dos veículos novos.

ANEXO 6-A

RECONHECIMENTO DO STATUS DE ZONAS, COMPARTIMENTOS E DE PRAGAS

1. Em conformidade com o disposto no Artigo 6.10, a Parte exportadora que solicitar o reconhecimento pela Parte importadora de suas zonas e compartimentos, incluindo zonas livres de pragas ou livres de doenças e zonas de baixa incidência de pragas ou de doenças e, quando cabível, zonas protegidas, notificará seu pedido de reconhecimento à Parte importadora.

2. As Partes notificar-se-ão quanto a qualquer mudança nas medidas especificadas no ponto 1 que digam respeito à doença ou praga. Se a Parte importadora tiver solicitado garantias adicionais, essas garantias adicionais podem, à luz dessa notificação, ser alteradas ou retiradas.

3. A notificação a que se refere o ponto 1 será acompanhada de uma explicação que fundamente o pedido de reconhecimento de uma zona e de um compartimento e de outros dados de apoio que estabeleçam, em especial:

a) no que respeita à sanidade animal:

- i) a natureza da doença e o histórico de sua ocorrência no território da Parte exportadora;
- ii) os resultados dos testes de vigilância baseados em pesquisas serológicas, microbiológicas, patológicas ou epidemiológicas e o período durante o qual foi efetuada a vigilância;
- iii) uma indicação sobre a necessidade ou não de notificar a doença às autoridades competentes;
- iv) quando cabível, o período durante o qual foi proibida a vacinação contra a doença e a zona geográfica abrangida por essa proibição; e

v) as medidas SPS adotadas para verificar a ausência da doença;

b) no que respeita à sanidade vegetal:

i) uma lista de pragas regulamentadas estabelecida nos termos do Artigo 6.10, n.º 10, incluindo as pragas quarentenárias regulamentadas e as pragas regulamentadas não quarentenárias, incluindo:

A) pragas quarentenárias regulamentadas: pragas de importância econômica potencial sem ocorrência conhecida em qualquer parte do território da Parte exportadora;

B) pragas quarentenárias regulamentadas: pragas de importância econômica potencial que estão presentes, mas não amplamente distribuídas, no território da Parte exportadora e estão sob controle;

C) pragas regulamentadas não quarentenárias; e

D) quando cabível, pragas cuja ocorrência não é conhecida em zonas livres de pragas onde existem requisitos legais para manter o status de livre de pragas (zonas protegidas), incluindo requisitos de circulação e importação para vegetais hospedeiros.

4. Qualquer alteração da lista de pragas quarentenárias regulamentadas e de pragas regulamentadas não quarentenárias estabelecida no n.º 3, alínea b), subalínea i), basear-se-á em uma análise do risco de pragas ou em informações técnicas pertinentes e será comunicada à outra Parte em conformidade com o Artigo 6.11.

ANEXO 9-A

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS
NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

SEÇÃO A

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

a) “medida de salvaguarda bilateral para veículos”, medida de salvaguarda bilateral para os veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH, tal como definido no presente Anexo;

b) “autoridade investigadora competente” :

i) pela União Europeia, a Comissão Europeia, e

ii) pelo MERCOSUL:

A) pela Argentina, a Secretaría de Industria y Comercio del Ministerio de Economía ou o organismo que lhe suceda;

B) pelo Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou o organismo que lhe suceda;

C) pelo Paraguai, o Ministerio de Industria y Comercio ou o organismo que lhe suceda; e

D) pelo Uruguai, a Asesoría de Política Comercial do Ministerio de Economía y Finanzas ou o organismo que lhe suceda;

c) “indústria automotiva doméstica”, o conjunto dos produtores de veículos similares ou diretamente concorrentes que operem no território de uma Parte ou, na sua falta, aqueles cuja produção conjunta de veículos similares ou diretamente concorrentes represente normalmente mais de 50 % (cinquenta por cento) e, em circunstâncias excepcionais, pelo menos 25 % (vinte e cinco por cento) da produção total desses veículos;

d) “dano”, um dano material causado a uma indústria doméstica, uma ameaça de dano material para uma indústria doméstica ou um atraso material na criação dessa indústria;

e) “partes interessadas” inclui:

i) os exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um veículo sujeito a investigação, ou uma associação comercial ou empresarial cujos membros sejam, na sua maioria, produtores, exportadores ou importadores desses veículos;

ii) o governo da Parte exportadora; e

iii) os produtores de veículos similares ou em concorrência direta na Parte importadora ou uma associação comercial e empresarial cujos membros produzam, na sua maioria, veículos similares ou em concorrência direta no território da Parte importadora;

esta lista não obsta a que as Partes permitam que as partes nacionais ou estrangeiras não mencionadas acima sejam consideradas partes interessadas;

f) “veículo similar ou diretamente concorrente”:

i) um veículo idêntico, ou seja, análogo em todos os aspectos, ao veículo considerado;

ii) outro veículo que, embora não seja análogo em todos os aspectos, apresente características muito semelhantes às do veículo considerado; ou

iii) um veículo diretamente concorrente no mercado interno da Parte importadora, dado o seu grau de substitutibilidade, as suas características físicas básicas e especificações técnicas, as suas utilizações finais e os seus canais de distribuição;

Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma indicação determinante; e

g) “período de transição”:

i) 12 (doze) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em menos de 10 (dez) anos;

ii) 18 (dezoito) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 10 (dez) ou 15 (quinze) anos;

iii) 20 (vinte) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 18 (dezoito) anos; ou

iv) 25 (vinte e cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 25 (vinte e cinco) anos ou mais.

SEÇÃO B

CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

ARTIGO 2º

Aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos

1. A fim de preservar os atuais níveis de investimento estrangeiro no setor automotivo e sem prejuízo dos direitos e obrigações referidos no capítulo 8 do presente Acordo, as Partes podem, a título excepcional, aplicar medidas de salvaguardas bilaterais nas condições estabelecidas na presente seção se, após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as importações de veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH em condições preferenciais aumentarem, em termos absolutos ou em relação à produção ou ao consumo internos, em condições tais que causem dano material à indústria doméstica de veículos similares ou diretamente concorrentes da Parte importadora.

2. As medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos aplicam-se apenas na medida do necessário para prevenir ou reparar o dano.

3. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos aplicam-se na sequência de uma investigação realizada pelas autoridades investigadoras competentes da Parte importadora ao abrigo dos procedimentos estabelecidos no presente Anexo.

4. A aplicação de medidas de salvaguarda bilaterais para os veículos não implica qualquer meio de compensação comercial.

ARTIGO 3º

Prazo para aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos

Nenhuma das Partes pode aplicar, prorrogar ou manter em vigor uma medida de salvaguarda bilateral para os veículos para além do término do período de transição.

ARTIGO 4º

Condições e limitações

1. O MERCOSUL pode aplicar medidas de salvaguardas bilaterais para veículos às importações provenientes da União Europeia:

a) Como entidade única, desde que estejam cumpridos todos os requisitos para determinar a existência de dano provocado pela importação de um veículo sujeito a condições preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL; ou

b) Em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, caso em que os requisitos para determinar a existência de dano provocado pela importação de um veículo em condições preferenciais se baseiam nas condições em vigor no Estado ou Estados do MERCOSUL signatários relevantes; e a medida será limitada a esse Estado ou Estados do MERCOSUL signatários. A adoção de uma medida de salvaguarda bilateral para veículos pelo MERCOSUL em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários não impede que outro Estado do MERCOSUL signatário adote posteriormente uma medida relativa ao mesmo veículo.

2. A União Europeia pode aplicar medidas de salvaguardas bilaterais para veículos às importações provenientes do MERCOSUL como entidade única ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, se o dano for provocado por importações de veículos objeto de condições preferenciais.

3. Caso a União Europeia determine que uma medida se aplica ao MERCOSUL como entidade única, o Paraguai estará isento da aplicação da medida, exceto se o resultado de uma investigação demonstrar que a existência de dano também é provocada por importações de veículos provenientes do Paraguai em condições preferenciais.

SEÇÃO C

FORMA E DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

ARTIGO 5º

Forma das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

1. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos adotadas nos termos do presente Anexo consistirão de:

a) suspensão temporária do cronograma de desgravação tarifária para o veículo em questão, conforme previsto no Anexo 2-A; ou

b) redução temporária da preferência tarifária para o veículo em questão, de modo que o imposto de importação não exceda a menor dos seguintes:

i) o imposto de importação aplicado com base na cláusula de Nação Mais Favorecida sobre o veículo em vigor no momento em que a medida é adotada; e

ii) o imposto de importação aplicado sobre o veículo referido no Anexo 2-A.

2. Em caso de adoção de uma medida de salvaguarda bilateral para veículos, como definido no parágrafo 1, alínea b),

do presente Artigo, uma Parte deve garantir que sejam preservados os fluxos comerciais históricos que não causem dano à indústria doméstica da Parte importadora. A Parte que aplica uma medida de salvaguarda bilateral para os veículos deverá estabelecer uma quota de importação para o produto em questão, no âmbito da qual esse produto continue a se beneficiar da preferência acordada estabelecida ao abrigo do presente Acordo. A quota de importação não pode ser inferior à média das importações do produto em questão durante os trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses do período de coleta de dados para a investigação para determinar o dano.

ARTIGO 6º

Margem de preferência

Após a cessação das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos, a margem de preferência corresponderá àquela que seria aplicável ao veículo na ausência da medida estabelecida sob o Anexo 2-A.

ARTIGO 7º

Duração das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos aplicar-se-ão apenas durante o período necessário para prevenir ou reparar o dano e para facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período, incluindo o período de aplicação de eventuais medidas provisórias, não excederá 3 (três) anos.

ARTIGO 8º

Prorrogação das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

1. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos poderão ser prorrogadas uma vez por um período máximo de dois anos, caso se venha a determinar, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente Anexo, a probabilidade de continuação ou retomada do dano se a medida for extinta ou alterada. A medida prorrogada não pode gerar situação mais restritiva do que a existente ao término do período inicial.

2. Não poderão ser novamente aplicadas medidas de salvaguardas bilaterais para veículos à importação de um veículo que já tenha sido objeto de tal medida, exceto se houver decorrido um período igual à metade da duração total da medida de salvaguarda bilateral para veículos anterior.

SEÇÃO D

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 9º

Investigação

1. Ao conduzir uma investigação para apurar se o aumento das importações causou dano material a uma indústria automotiva doméstica, como referido no artigo 2º do presente Anexo, a autoridade investigadora competente avaliará todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável, suscetíveis de influenciar a situação dessa indústria, em particular: a taxa de crescimento e o aumento das importações do veículo em questão, em termos absolutos e relativos; a parcela do mercado interno absorvida pelo aumento das importações; bem como as alterações no número de trabalhadores empregados, na capacidade instalada e na utilização da capacidade no setor automotivo, nas vendas, incluindo os preços, a produção, a produtividade e os lucros e perdas. Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma indicação determinante.

2. A autoridade investigadora competente demonstrará, com base em evidências objetivas, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do veículo em questão e o dano. A autoridade investigadora competente avaliará igualmente todos os fatores conhecidos, além do aumento das importações objeto de condições preferenciais previstas neste Acordo, que possam estar simultaneamente provocando dano à indústria doméstica. Os efeitos de um aumento das importações dos veículos em questão provenientes de outros países não poderão ser atribuídos às importações objeto de condições preferenciais.

3. Ao conduzir uma investigação sobre o dano a que se refere o parágrafo 1, a autoridade investigadora competente coletará dados relativos a um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, encerrado o mais próximo possível da data de apresentação do pedido de abertura de investigação.

ARTIGO 10º

Abertura de uma investigação

1. Havendo provas *prima facie* suficientes para justificar essa abertura, uma investigação poderá ser iniciada mediante pedido:

a) da indústria automotiva doméstica ou de uma associação comercial e empresarial que atue em nome da indústria automotiva doméstica de veículos similares ou diretamente concorrentes na Parte importadora; ou

b) de um ou mais Estados-Membros da União Europeia ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

2. O pedido de abertura da investigação incluirá, pelo menos, as seguintes informações:

a) o nome e a descrição do veículo importado em questão, a sua posição tarifária e o tratamento tarifário em vigor, bem como o nome e a descrição do veículo similar ou diretamente concorrente;

b) os nomes e endereços dos produtores ou da associação requerente, se aplicável;

c) sempre que razoavelmente disponível, uma lista de todos os produtores conhecidos de veículos similares ou diretamente concorrentes; e

d) evidência do preenchimento das condições para a imposição da medida de salvaguarda bilateral para veículos, estabelecida no Artigo 2º, parágrafo 1, do presente Anexo.

3. Para efeitos do parágrafo 2, alínea d), o pedido de abertura de investigação incluirá as seguintes informações:

a) o volume de produção dos produtores que apresentam ou estão sendo representados no pedido e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos do veículo similar ou diretamente concorrente;

b) a taxa e o volume do aumento das importações totais e bilaterais do veículo em questão, em termos absolutos e relativos, durante pelo menos os 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação de um pedido de abertura de investigação, conforme as informações disponíveis;

c) o nível dos preços de importação durante o mesmo período; e

d) caso haja informações disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos ao veículo similar ou diretamente concorrente, sobre os volumes da produção total e das vendas totais no mercado interno, estoques, preços para o mercado interno, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, dados relativos ao investimento produtivo e participação de mercado das empresas requerentes ou representadas no pedido, referentes pelo menos aos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido, conforme a disponibilidade de informações.

ARTIGO 11º

Informações confidenciais

O Artigo 9.12 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

ARTIGO 12º

Prazo para a investigação

O Artigo 9.13 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

ARTIGO 13º

Transparência

O Artigo 9.14 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

SEÇÃO E

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PROVISÓRIAS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

ARTIGO 14º

Medidas de salvaguardas bilaterais provisórias para veículos

1. Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um dano difícil de reparar, e após a devida notificação, uma Parte poderá aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória para veículos, em decorrência de uma determinação preliminar da existência de clara evidência que indique aumento das importações objeto de condições preferenciais e de que estas importações provocaram dano material. A duração da medida provisória não excederá 270 (duzentos e setenta) dias, período durante o qual deverão ser cumpridos os requisitos previstos no presente Anexo. Se a determinação final concluir que não houve dano para a indústria doméstica provocado por importações objeto de condições preferenciais, o imposto de importação adicional ou a garantia provisória, se recolhidas ou aplicadas como medidas provisórias, deverão ser prontamente reembolsados, em conformidade com a legislação interna da Parte em questão.

2. O Paraguai não poderá ser objeto de medidas de salvaguardas bilaterais provisórias para veículos, salvo se o resultado da determinação preliminar prevista no parágrafo 1 demonstrar que a existência de dano também tenha sido causada pelas importações, em condições preferenciais, de veículos do Paraguai.

SEÇÃO F

PUBLICAÇÕES

ARTIGO 15º

Publicação de abertura de uma investigação

O Artigo 9.16 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

ARTIGO 16º

Publicação da aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais a veículos

O Artigo 9.17 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

SEÇÃO G

NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

ARTIGO 17º

Notificações

O Artigo 9.18 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

ARTIGO 18º

Consultas

O Artigo 9.19 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

SEÇÃO H

REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS DA UNIÃO EUROPEIA

ARTIGO 19º

Regiões ultraperiféricas da União Europeia

O Artigo 9.20 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.